



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008 relativo à exportação de bens culturais (1 de janeiro de 2011 – 31 de dezembro de 2013)

**COM(2014)144**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008 relativo à exportação de bens culturais (1 de janeiro de 2011 – 31 de dezembro de 2013) [COM(2015)144]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito ao RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008 relativo à exportação de bens culturais (1 de janeiro de 2011 – 31 de dezembro de 2013).

2 – É referido na iniciativa em análise<sup>1</sup> que a exportação de certos bens culturais para fora do território aduaneiro da União Europeia, depende da apresentação de uma

---

<sup>1</sup> Relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais (Versão codificada) (JO L 39 de 10.2.2009, p. 1). Este regulamento substituiu o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (JO L 395 de 31.12.1992, p. 1), que estava em aplicação desde 30 de março de 1993.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

autorização de exportação e garante que a exportação de tais bens seja sujeita a controlos uniformes nas fronteiras externas da UE.

3 – É, igualmente, mencionado que as autorizações de exportação são emitidas por uma autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se encontra legalmente o bem cultural. Os controlos aduaneiros asseguram que os bens culturais só podem sair do território aduaneiro da UE se forem acompanhados de uma autorização de exportação válida. Esta medida deve garantir um elevado nível de proteção dos bens culturais no mercado interno.

4 – É, também, indicado que o Regulamento de base determina que a Comissão apresente regularmente um relatório sobre a sua aplicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O primeiro relatório, nos termos do Regulamento n.º 3911/92 do Conselho, foi apresentado em 2000<sup>2</sup>, e o segundo, nos termos do artigo 10.º do regulamento de base, em 2011<sup>3</sup>.

5 – Importa, ainda, referir que após cerca de 20 anos de experiência de aplicação da regulamentação em matéria de exportação de bens culturais, o presente relatório abrange um período de 3 anos, entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2013, mas inclui também alguns desenvolvimentos do início de 2014.

6 - O relatório baseia-se, assim, nas informações apresentadas pelos Estados-Membros em resposta a um questionário, incluindo dados estatísticos sobre a

---

<sup>2</sup> Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais, e da Diretiva 93/7/CEE do Conselho, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro, COM (2000) 325 de 25.5.2000.

<sup>3</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais, 1 de janeiro 2000 - 31 de dezembro 2010, COM (2011) 382 de 27.6.2011.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

utilização das autorizações de exportação<sup>4</sup>. Reflete o trabalho considerável que foi realizado em colaboração com os Estados-Membros durante o referido período.

7 – É, ainda, mencionado que durante o período de 2011 a 2013 foi atribuído um total de 24 564 autorizações. Os principais emitentes deste tipo de autorizações foram o Reino Unido e a Itália.

8 - O relatório fornece igualmente informações sobre as iniciativas em curso e os desafios futuros, tais como a eventual introdução de uma base de dados em linha de autorizações de exportação emitidas que poderia ser articulada com os sistemas de desalfandegamento nacionais, a interpretação de categorias problemáticas de bens culturais constantes do anexo I do regulamento de base, a cooperação entre as autoridades, a adequação dos limiares financeiros e a ausência de controlo sobre a importação de bens culturais.

9 - O sistema inicialmente concebido para 12 Estados-Membros e introduzido em 1993 para o controlo das exportações de bens culturais nas fronteiras externas da União tem tido a adesão dos Estados-Membros em vários graus. A dimensão e a importância do património nacional de cada país, bem como o desenvolvimento relativo do respetivo mercado de obras de arte, determinaram largamente essa adesão.

10 – Por último, é de referir que, de acordo com o texto da iniciativa, embora na sua grande maioria os Estados-Membros considerem a legislação existente útil, também acham que é necessário introduzir melhorias práticas. Algumas das iniciativas em curso e futuras deverão contribuir para um melhor funcionamento do sistema. A boa cooperação entre todos os intervenientes e a todos os níveis é fundamental para tal.

---

<sup>4</sup> Comissão recebeu informações de 26 Estados-Membros (BE, BG, CZ, DK, DE, IE, ES, FR, HR, IT, CY, LV, LT, LU, HU, MT, NL, AT, PL, PT, RO, SI, SK, FI, SE e UK).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1.- Porque se trata de uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Paula Gonçalves)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**Parecer**

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu – sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008 relativo à exportação de bens culturais  
**COM(2015) 144 final**

**Autor:** Deputada  
Inês de Medeiros (PS)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDÉRANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura recebeu a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu que se debruça sobre a exportação de bens culturais – COM (2015) 144 final.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

- **Objetivo da iniciativa**

O regulamento (CE) n.º 116/2009, («regulamento base») na continuidade da legislação já em vigor desde 1992 sobre exportação de bens culturais, veio adensar o seu enquadramento legal, nomeadamente no que respeita às regras a que deve obedecer a autorização.

Passados seis anos desde a sua entrada em vigor, e ao abrigo do quadro criado pelo regulamento base e pelo regulamento de execução (UE) nº1081/2012 da Comissão, cumpre fazer uma avaliação sobre a utilização das autorizações de exportação, com os dados a reportar-se ao período entre 2011 e 2013.

Foram avaliados três tipos de autorização:

- Autorização aberta específica: abrange exportações temporárias repetidas de um bem cultural específico por uma determinada pessoa ou organismo;

- Autorização aberta geral: abrange exportações temporárias de um bem cultural que seja parte integrante de uma coleção permanente de um museu ou outra instituição;

- Autorização normal: abrange, regra geral, os objetos exportados abrangidos pelo regulamento.

Para além da avaliação, este relatório refere-se ainda às iniciativas em curso e aos desafios futuros.

- **Principais aspetos**

- ✓ Enquadramento legal da exportação de bens culturais

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, a exportação de certos bens culturais para fora do território aduaneiro da UE fica sujeita à apresentação de uma autorização de exportação, emitidas por uma autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se encontra legalmente o bem cultural.

Já o Regulamento de Execução (UE) n.º 1081/2012 da Comissão define os tipos de autorizações de exportação (autorização normal, autorização aberta específica e autorização aberta geral) e definir as respetivas regras de aplicação.

Esta legislação é complementar de outros instrumentos e iniciativas que protegem a propriedade cultural ao nível da UE, nomeadamente em matéria de:

- Restituição de bens culturais: de acordo com a Diretiva 2014/60/UE cujas disposições serão aplicadas a partir de 19 de dezembro de 2015, passa a ser permitida a restituição de bens culturais identificados por um Estado-Membro como património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, devendo ser reforçada a cooperação e troca de informações sobre os bens culturais que saíram ilicitamente.

- Mobilidade das coleções: de acordo com um Grupo de Trabalho criado em 2011, deve ser implementado um conjunto de práticas com vista à redução do custo dos empréstimos de bens culturais entre Estados-Membros.

- Tráfico de bens culturais: depois de identificados, como principais obstáculos legais e operacionais à prevenção e ao combate ao tráfico ilícito de bens culturais, a dificuldade de partilha de informação entre os Estados-Membros e a necessidade de facultar formação específica aos funcionários aduaneiros para a identificação de mercadorias suspeitas, foram tomadas algumas iniciativas, nomeadamente a criação de uma rede informal de autoridades de aplicação da lei e de peritos competentes no domínio dos bens culturais, a imposição de

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

restrições à circulação de bens culturais provenientes da Síria e o financiamento de um projeto com vista à criação de um Observatório Internacional do Tráfico Ilícito de Bens Culturais.

De salientar, ao nível internacional, a existência de instrumentos legais importantes em matéria de exportação de bens culturais, nomeadamente a Convenção da UNESCO de 1970 e a Convenção UNIDROIT de 1995.

✓ Dados estatísticos

De uma forma geral, verifica-se que foram atribuídas 24 564 autorizações, sobretudo no Reino Unido e na Itália, sendo que:

- Foram concedidas 946 autorizações abertas específicas a 588 pessoas ou organismos (só França, Chipre, Hungria, Países Baixos, Polónia, Eslovénia e Reino Unido utilizam este tipo de autorização);
- Foram concedidas 472 autorizações abertas gerais em cinco países (Bulgária, Chipre, Polónia, Eslovénia e, sobretudo, Espanha);
- As restantes foram autorizações normais, verificando-se um aumento, entre 2011 e 2013, de 14% (passou de 21 498 para 24 564)

De salientar que apenas sete Estados-Membros comunicaram rejeições e, do total de 318 casos, 72 % ocorreram em Itália e 25 % em Espanha, sendo que Portugal apenas recusou uma autorização em 2011.

O número de autorizações recusadas na UE é muito baixo quando comparado com o número total de autorizações emitidas (0,4 %).

Os Estados-Membros comunicaram um total de 147 casos de remessas não conformes, sobretudo na França e nos Países Baixos, um número muito baixo quando comparado com o número total de autorizações emitidas (0,2 % do total de autorizações).



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

### 2. Aspetos relevantes

A exportação de bens culturais é uma temática de importância inquestionável e por isso tem sido objeto de inúmeras discussões, inclusive no seio da Comissão que, aliás, proporcionou uma plataforma adequada para o intercâmbio de ideias e o lançamento de medidas concretas.

Verifica-se que, na grande maioria dos Estados-Membros, ainda não é possível solicitar a autorização de exportação através de formulário eletrónico, com exceção de Espanha, mantendo-se, na atualidade, uma discussão quanto à compatibilização entre os benefícios na criação de uma plataforma eletrónica comum aos Estados Membro e a ausência de financiamento.

Os Estados-Membros têm uma posição concordante quanto à necessidade de uma melhor interpretação das categorias dos bens culturais, nomeadamente em matéria de classificação dos ícones, classificação das moedas e objetos paleontológicos únicos e definição de «coleções».

No que respeita à cooperação entre países, é crucial uma ação concertada entre autoridades culturais, aduaneiras e policiais, sendo que os atuais exemplos de cooperação, partilhados em iniciativas realizadas pela Comissão, devem dar origem, no futuro, a um manual de boas práticas.

Quanto aos limiares financeiros a partir dos quais a exportação de bens culturais carece de autorização, verifica-se que, na grande maioria dos Estados-Membros estes limiares são considerados demasiado elevados, não cumprindo o seu papel de proteção do património nacional.

É patente a preocupação com a falta de um instrumento de controlo da importação de bens culturais na UE, resumindo-se atualmente à aplicação de restrições à importação de bens culturais do Iraque e da Síria (*vide* Regulamento (CE) n.º 1210/2003 e o Regulamento (UE) n.º 1332/2013).



## Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

- Implicações para Portugal

De acordo com o relatório da Comissão, verificamos que, em Portugal, entre 2011 e 2013, apenas foram concedidas 873 autorizações normais, não se encontrando registo de autorizações abertas específicas ou de autorizações abertas gerais, sendo que apenas há registo de uma recusa de autorização.

Numa época em que o debate sobre a exportação de bens culturais está na agenda do dia em Portugal, a identificação das principais fragilidades do seu enquadramento legal ao nível da UE consubstancia uma importante ferramenta para a salvaguarda do nosso património cultural, realçando-se a importância de diminuir os limiares financeiros.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

A presente Comunicação não constitui uma iniciativa legislativa, pelo que não há lugar à análise do cumprimento do princípio da subsidiariedade.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

1. Não há lugar à verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de uma iniciativa não legislativa;
2. Da análise da presente iniciativa verificamos que o enquadramento legal da exportação de bens culturais ainda carece de uma melhor regulação, em prol da salvaguarda do património cultural;
3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2015

**A Deputada Relatora**



(Inês de Medeiros)

**O Presidente da Comissão**



(Abel Baptista)